

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**

fls. 1

Matéria PL 53/2021. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 03/02/2021. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=264851>.**PROJETO DE LEI nº**

“Concede aos estabelecimentos comerciais de serviços não essenciais, isenção de pagamento de impostos e taxas municipais durante o período de fechamento obrigatório do estabelecimento na pandemia do coronavírus, e fixa providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º Os estabelecimentos comerciais de serviços não essenciais do município de São Paulo e similares, bem como lojistas e shoppings centers, afetados pelas medidas de restrição de horário de funcionamento e abertura aos finais de semana e feriados receberão isenção para o pagamento de impostos e taxas municipais de acordo com suas atividades nos dias de restrição e fechamento obrigatório na pandemia por fase vermelha.

Parágrafo único. Como medida de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), os estabelecimentos comerciais poderão receber isenção proporcional dos tributos e taxas municipais, relativo ao período do fechamento por fase que determinar a restrição por fechamento obrigatório e/ou inclusive restrição de horário, dos seguintes tributos:

- I. IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano;
- II. ISS – Imposto Sobre Serviços; e
- III. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.
- IV. TFE - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento da Prefeitura

Art. 2º As medidas previstas no artigo anterior têm por objeto o fortalecimento da economia, bem como auxílio aos comerciantes da cidade de São Paulo com a finalidade de minimizar impactos financeiros e econômicos aos empresários e lojistas de shoppings e grandes varejos, inclusive lojistas de rua, objetivando manter a abertura do negócio e funcionamento desses estabelecimentos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 30 dias da data de sua publicação, com descritivo dos impostos e taxas municipais que serão objeto de desconto aos estabelecimentos comerciais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e enquanto vigorar o Decreto Nº 59.283, DE 16 DE MARÇO DE 2020 que declarou a situação de emergência no Município de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora
Líder do Bloco PSD/PSC

fls. 2

Matéria PL 53/2021. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 03/02/2021. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=264851>.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**

fls. 3

Matéria PL 53/2021. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 03/02/2021. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=264851>.

JUSTIFICATIVA

As medidas previstas na presente proposição têm por objeto o fortalecimento dos empresários e comerciantes da cidade de São Paulo. A proposta é um auxílio aos comerciantes com a finalidade de minimizar impactos financeiros e econômicos aos empresários e lojistas, objetivando manter a abertura do negócio e funcionamento desses estabelecimentos.

A medida é justa visto que os comércios em geral, de serviços não essenciais são obrigados a fechar as suas portas aos finais de semana e feriados, e horários de restrição a partir das 20hs. Os lojistas de shoppings são muito afetados com a restrição de horário a partir das 20hs visto que os shoppings já abrem após às 10h00 da manhã.

Nada mais justo e medida de equilíbrio para os comerciantes com a redução de impostos e taxas municipais que são obrigados a pagar anualmente, podendo dessa maneira manter seus negócios abertos visando a não quebra de empresas e comércios.

Dada a relevância e importância da matéria proponho a presente matéria para análise dos nobres pares, por ser medida relevante e de interesse público.